



Pedro Paulo Magina Ferreira - Contador CRC- PA 019272/O
(85) 99791-0878 - (91) 98809-5305 - e-mail: pedropaulomagina@gmail.com

**EXMA. SR^a JUÍZA DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PARAUAPEBAS – PARÁ**

PROCESSO n°: 0803690-77.2024.8.14.0040

NOME: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA PA160, KM03, ATACADÃO MACRE, DOS MINERIOS,
PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000.

PEDRO PAULO MAGINA FERREIRA, contador CRC/PA 019272/O, com endereço à Rua Eretides Martins, nº1000/105 – São Gerardo - Fortaleza – CE, CEP.: 60320-350, administrador judicial nomeado neste processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que se segue.

Ciente da decisão proferida sob o ID 128626105, o qual intimou este administrador judicial a se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o parecer do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) no ID 128154159, conforme a decisão a seguir:

“(…) Manifeste-se o administrador judicial e a recuperanda nos termos requeridos pelo MP (ID 128154159), no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos ao MP quanto à alegada fraude.”

Assim, inicialmente este administrador judicial tece considerações acerca dos pontos controversos, conforme exposto:



1. Sobre as alegações de fraude feitas pelo Banco Safra.

Trata-se de pedido do Banco Safra, no id. n.º 118799075, no qual referido banco pugnou pelo indeferimento da *“petição inicial, porque inepta em razão da ausência de causa de pedir (consistente na ausência de argumentação e comprovação acerca da crise econômico-financeira – cf. art. 51, I, da LREF), devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, nos termos dos arts. 319, inc. III, 330, inc. I e § 1.º, inc. I, e 485, inc. I, todos do CPC.”*

Aduz também que caso não seja indeferida a inicial, pugnou ademais para *“que seja determinado o imediato afastamento dos sócios administradores da Recuperanda, bem como que seja nomeado “watchdog”, para a devida fiscalização das contas e atividades da Recuperanda, com o intuito de evitar fraudes e a ocorrência de crimes falimentares e que a Recuperanda seja intimada para que junte aos autos os comprovantes de pagamento de pró-labore e lucros e dividendos repassados aos sócios desde janeiro de 2023 até os presentes dias”*.

Segundo o Banco, *“ao mesmo tempo que a Devedora narra diversas dificuldades financeiras, seus balanços contábeis apontavam para outra direção, demonstrando uma suposta saúde financeira. Tal incongruência apenas pode ser explicada caso se admita que a Devedora alterou a verdade dos fatos e/ou modificou suas informações contábeis”*.

O laudo técnico apresentado unilateralmente pelo Banco, teria apontado *“a existência de inúmeras divergências contábeis entre os dados apresentados na Recuperação Judicial e os dados disponibilizados ao Credor Banco Safra*



S.A., evidenciando a tentativa de fraudar credores, bem como a incompatibilidade da movimentação contábil para uma empresa que pede a Recuperação Judicial.”

Para o Banco Safra “*a Devedora vem alterando seus dados contábeis com o intuito de ‘maquiar’ a sua real situação contábil. Isto, pois, buscando demonstrar sua saúde financeira e captar recursos para com este Credor, a Devedora apresentou diversos demonstrativos contábeis (doc. 4), que indicavam um cenário de estabilidade econômico-financeira e solvência”, porém, “quando comparamos a saúde financeira apresentada ao credor com os dados contábeis expostos na presente Recuperação Judicial, denota-se que a Devedora está fraudando este Juízo ou então está fraudando os seus credores, haja vista as graves discrepâncias verificadas quando confrontadas as documentações”.*

Dessa forma, “*ao mesmo tempo que a Devedora narra diversas dificuldades financeiras, seus balanços contábeis apontavam para outra direção, demonstrando uma suposta saúde financeira. Tal incongruência apenas pode ser explicada caso se admita que a Devedora alterou a verdade dos fatos e/ou modificou suas informações contábeis”.*

Portanto, com a “*ausência de causa de pedir (consistente na ausência de argumentação e comprovação acerca da crise econômico-financeira – cf. art. 51, I, da LREF) conduz à inépcia da petição inicial e ao seu consequente indeferimento (cf. arts. 319, inc. III, 330, inc. I e § 1.º, inc. I, todos do CPC), devendo a presente demanda ser extinta de imediato, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC”.*

Caso o d. Juízo entenda que não é caso de extinção da Recuperação Judicial sem resolução do mérito, requestou, por fim, “*que todo o trâmite de*



recuperação seja acompanhado de forma clara e com transparência aos credores”, com o afastamento imediato “dos sócios administradores, nos termos do art. 64, inc. II e III, da Lei n. 11.101/2005”, devendo a presente recuperação judicial “ser acompanhada de perto e de forma minuciosa, pela figura de um watchdog”.

2. Sobre a manifestação de defesa da recuperanda

Em sua manifestação no ID. 130282016, a recuperanda afirma que *“causa espécie a alegativa por parte do Banco Safra acerca de suposta tentativa de fraude por parte da recuperanda, pois Banco, através de seus representantes legais, Sr^a Izabel Souza (izabel.souza@safra.com.br) e Sr. Rubeni Silva (rubeni.silva@safra.com.br), foram devidamente cientificados da situação patrimonial da recuperanda e da situação real da empresa através de e-mail, conforme documentos em anexo”.*

Dessa forma, segue a defesa *“não há que se falar em fraude, pois a recuperanda apresentou todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos legais mínimos para que o devedor possa requerer e ter deferido o processamento da ação de recuperação judicial, bem como os documentos necessários para a instrução do pedido”.*

Segundo a recuperanda, para enfrentar a crise que a vem assolando desde 2022, precisou *“viabilizar a operação de captação de recursos, foi imprescindível que a empresa passasse por um processo de reestruturação patrimonial e auditoria, em conformidade com as normas contábeis vigentes, especialmente a CFC 1.255/2009 (NBC T 19.41). Com este intuito, firmamos, em 03/10/2022, contrato com a empresa I FISCAL – INTELIGÊNCIA FISCAL CONSULTORIA LTDA, localizada em*



Porto Alegre/RS, a qual, em conjunto com a Studio Fiscal, também sediada em Porto Alegre, foi responsável pela revisão contábil e fiscal dos últimos cinco anos da empresa. Esse processo teve como objetivo revisar e corrigir eventuais falhas, de modo a assegurar a credibilidade necessária para a obtenção de condições financeiras mais favoráveis”.

Segundo a empresa, a discrepância verificada no balanço patrimonial *“decorre de ajustes contábeis necessários, realizados com base em revisões patrimoniais e na correção de registros anteriormente inflacionados”*, sendo que a redução seria *“reflexo, sobretudo, da reclassificação de créditos com filiais e da retificação de lançamentos relacionados ao custo das mercadorias vendidas (CMV)”*.

Os créditos com filiais haviam sido registrados *“de forma indevida, uma vez que se tratava de créditos entre a empresa e suas próprias filiais. Ditos valores constavam simultaneamente no ativo e no passivo, gerando um saldo líquido de zero. A orientação da consultoria foi reclassificar esses lançamentos para uma conta compensatória, uma vez que se tratava de um controle gerencial interno, sem impacto no patrimônio da empresa. Essa medida visou garantir maior precisão nos demonstrativos contábeis, eliminando a duplicidade que artificialmente inflava o ativo e o passivo”*.

Considero ainda pertinentes, as seguintes justificativas, devidamente demonstradas, no arrazoado sobre a defesa da recuperanda:

(...) Com relação à Variação na Conta de Estoques e Apropriação do CMV, foi identificado uma falha sistêmica no cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) no exercício de 2020, o que afetou diretamente as contas de estoques e CMV. Após a correção dessa falha, o valor correto do lançamento foi apropriado na conta de CMV, gerando um débito correspondente na conta de estoques.



Além disso, foi identificada uma inconsistência no cálculo dos impostos a recuperar no exercício de 2019. O cálculo correto dessa rubrica se baseia no valor de entrada das mercadorias, considerando a dedução dos impostos de crédito, conforme exemplificado pela recuperanda. O erro identificado, neste caso, inflava o valor dos impostos a recuperar. A correção desse erro gerou um lançamento com reflexos em débito na conta de impostos a recuperar e um crédito correspondente na conta de estoques.

No que concerne aos Impostos a Recolher e Impacto na Receita Líquida, as variações na conta de impostos a recolher refletem a mesma questão ligada ao CMV. O cálculo dos impostos sobre vendas estava incorreto, o que resultou em um ajuste na conta de impostos sobre venda, refletindo-se também na variação da receita líquida.

É relevante destacar que a variação na conta de impostos e contribuições a recolher a longo prazo deve-se às revisões realizadas nos exercícios de 2018 e 2019. Os valores correspondem a impostos devidamente declarados e parcelados junto à Receita Federal e Estadual.

No que se refere à Avaliação Patrimonial e Normas Contábeis, urge salientar que, no exercício de 2022, foram efetuados ajustes de avaliação patrimonial em conformidade com as normas contábeis CFC 1.255/2009 (NBC T 19.41). Esses ajustes impactaram o balanço patrimonial de forma significativa, alinhando os ativos e passivos ao valor presente e adequando os registros contábeis às práticas contábeis vigentes.

Com relação a Análise dos Demais Exercícios e Comunicação com os Agentes Financeiros, destaca-se que os demais exercícios analisados no laudo técnico não apresentaram variações significativas, exceto o exercício de 2022. Nesse período, foi necessário realizar um ajuste substancial de avaliação patrimonial, em conformidade com as novas normas contábeis, CFC 1.255/2009 (NBC T 19.41).



Tais ajustes foram essenciais para garantir que os valores dos ativos e passivos da empresa fossem alinhados ao seu valor justo, conforme exigido pelas normas contábeis vigentes.

Por fim, a recuperanda expediu comunicado, com oportunidade, aos seus parceiros e agentes financeiros sobre a realização da consultoria de gestão e auditoria e seus resultados, conforme alega: *“um e-mail a todos os agentes financeiros informando sobre os ajustes contábeis realizados, com destaque para o ajuste patrimonial e a situação real da empresa naquele momento. Entre os destinatários, estavam os representantes do Banco Safra, Izabel Souza (izabel.souza@safra.com.br) e Rubeni Silva (rubeni.silva@safra.com.br), garantindo total transparência quanto às revisões contábeis e à real posição patrimonial da empresa”*.

Dessa forma, *“as variações e ajustes observados no exercício de 2020 foram devidamente justificados por meio de correções contábeis necessárias, resultantes de revisões patrimoniais e fiscais orientadas por consultorias especializadas. Não há qualquer indício de irregularidade ou fraude nos lançamentos, os quais visam assegurar a fidedignidade das demonstrações financeiras da empresa, em conformidade com os preceitos contábeis e legais aplicáveis”*.

Ocorre, Exa., que tais alegações devem de ser discutidas e analisadas, pelos credores da recuperanda, no ambiente a da Assembleia Geral de Credores em vias de convocação.

Nesse ato da AGC será verificado a viabilidade ou não do reerguimento da empresa, onde será votado pela aprovação ou não do plano de recuperação judicial.



Cumprе destacar que o ATACADÃO MACRE se encontra em plena atividade mercantil conforme constatei *in loco*, sendo que a recuperanda apresentou e apresenta com regularidade suas documentações contábeis tanto a este Administrador como para o Juízo, como se vê no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Ademais o teor do art. 51-A da lei 11.101/2005, a realização de constatação prévia, é uma faculdade dada ao Juízo da RJ e não obrigatoriedade, segue transcrição do referido artigo:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

A constatação prévia constitui medida excepcional, cuja realização pode ser considerada desnecessária caso a análise sumária dos documentos que instruem a petição inicial comprove o efetivo desenvolvimento de atividades empresariais e a adequação da documentação apresentada. Nesse contexto, o d. Juízo poderá entender que não há necessidade da realização desse procedimento preliminar para o processamento da Recuperação Judicial.

Por outro lado, em relação à alegação de fraude, compreende-se a indignação, porém, se trata de tema afeto à viabilidade econômica da atividade empresarial da recuperanda, não cabendo ao Poder Judiciário ingressar nessa seara, pois diz respeito a aspectos econômicos, de oportunidade e de conveniência de cunho exclusivo



aos credores que são os destinatários finais da norma, sendo que a competência para tal análise se dará através de seu voto em futura Assembleia Geral de Credores.

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pelos tribunais pátrios, a exemplo do E. TJ/PR no Agravo de Instrumento 0097212-97.2023.8.16.0000:

.....

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário versar sobre a viabilidade ou inviabilidade do soerguimento da empresa que apresenta pedido de Recuperação Judicial, porque isso implica na incursão sobre aspectos econômicos e negociais do pedido, âmbito vedado à ingerência estatal.

Dessa forma, cabe aos credores realizar a análise da viabilidade econômica da empresa, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial. (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea em 2410.2023).

Da mesma maneira é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.



4. *O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.*

5. *Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. *O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.*

1.1. *No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.*

2. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1899316 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0261722-7, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 03.04.2023, DJe 11.04.2023).



Portanto, é razoável considerar que a situação de crise deve ser levada à análise conjuntamente com as deliberações da Assembleia Geral de Credores, segundo as perspectivas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo.

O prosseguimento da recuperação Judicial é de interesse de toda a coletividade de credores, colaboradores, do estado e da sociedade na busca dos resultados e pressupostos do artigo 47, da Lei 11.101/05:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

De fato, a empresa atravessa uma crise econômico-financeira, o que justifica a continuidade do processamento de sua recuperação judicial. Contudo, apesar das dificuldades, a empresa mantém suas atividades.

Reformar a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, como pleiteado pelo Banco Safra, equivaleria a negar vigência ao princípio da preservação da empresa, o qual visa assegurar a continuidade da unidade produtora de empregos, tributos e receitas, atendendo aos interesses dos credores e cumprindo, simultaneamente, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, cabe somente e exclusivamente aos credores a análise da condição econômica da empresa, garantindo aos maiores interessados a decisão acerca da viabilidade e da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, o que ocorrerá em Assembleia Geral de Credores em manifestação a favorável ou não ao referido plano apresentado.



Por fim, quanto à nomeação de um observador judicial – “watchdog” – a recuperanda aduziu que não é adequado nesse momento *“uma vez que o negócio em questão depende do conhecimento de mercado e clientes, de modo que a substituição dos administradores por um gestor judicial poderia prejudicar a atividade”*, o que também poderá ser deliberado em Assembleia.

3. Manifestação do administrador judicial

Diante do exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Safra para (i) extinção do processo de recuperação judicial, (ii) afastamento dos administradores ou (iii) nomeação de fiscal independente, com base nos seguintes fundamentos:

1. A recuperanda cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei de Recuperação e Falência (LREF) e demonstrou situação de crise econômica que justifica o processamento do pedido de recuperação judicial;

2. As discrepâncias contábeis apontadas pelo Banco Safra foram justificadas pela recuperanda como ajustes contábeis realizados por consultoria especializada, sem qualquer evidência robusta de má-fé ou fraude;

3. Medidas como o afastamento dos administradores ou a imposição de fiscalização independente exigem provas concretas de atos prejudiciais ao processo ou aos credores, o que não foi comprovado nos autos.



Pedro Paulo Magina Ferreira - Contador CRC- PA 019272/O
(85) 99791-0878 - (91) 98809-5305 - e-mail: pedropaulomagina@gmail.com

Dessa forma, recomenda-se que o juízo mantenha o curso regular do processamento da recuperação judicial, permitindo que os credores se manifestem sobre o Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo na Assembleia Geral, em conformidade com os princípios de transparência e preservação da empresa, previstos na LREF.

Por fim, sugiro ao MM. Juízo, que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial seja mantida. A recuperanda comunicou ao Banco Safra, de forma oportuna, os ajustes contábeis realizados após a auditoria, e nenhum outro credor questionou a solvência da empresa ou alegou fraude. Essas questões poderão ser discutidas e deliberadas na Assembleia Geral de Credores, a ser convocada no momento oportuno. Ademais, o afastamento dos administradores não representa a solução mais adequada para a empresa ou para seus credores.

Parauapebas/PA, 5 de novembro de 2024.

PEDRO PAULO MAGINA FERREIRA
Administrador Judicial